



PROCESSO N.º : 2019007859

INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL

ASSUNTO : Dispõe sobre o atendimento por policiais do sexo feminino nas Delegacias de Polícia do Estado de Goiás às mulheres vítimas de violência e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral, que dispõe sobre o atendimento por policiais do sexo feminino nas Delegacias de Polícia do Estado de Goiás às mulheres vítimas de violência e dá outras providências.

A propositura estabelece que o atendimento referido poderá ser feito por policiais do sexo masculino, por ocasião de licenças, férias ou afastamentos previstos em lei ou regulamento, mantendo o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de servidoras no atendimento.

Consta a justificativa:

*“Como na maioria das vezes, o agressor é um homem, num primeiro momento a figura masculina representa, mesmo sendo um profissional que a atende, ou sintetiza a dor sofrida naquele ato que acometido conta a mulher. Por isso, seja necessário restringir o atendimento por policiais do sexo feminino nas delegacias do Estado.”*

**Essa é a síntese da presente propositura.**

Em que pese a louvável iniciativa do autor o presente projeto não pode prosperar.

Isso porque, em sede infraconstitucional, a União editou a Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Essa lei estabelece em seu art. 10-A:

*Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)*

Assim, ao estabelecer que o atendimento às mulheres vítimas de violência deverá ser feito por policial do sexo feminino, o presente projeto de lei contraria a legislação federal que já prevê que preferencialmente o atendimento seja realizado por mulheres.

Ademais, ao estabelecer que deverão ser mantidos 50% (cinquenta por cento) de servidoras no atendimento a propositura adentra em matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, qual seja, dispor sobre cargos e funções de seus servidores.

Isso conforme art. 20, § 1º, I da Constituição Estadual:

*Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.*

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:**

**I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;**

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a iniciativa privativa deve ser respeitada:

**Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL. ESCOLHA DO DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA CIVIL. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Não é**

*materialmente inconstitucional a exigência de que o Chefe da Polícia Civil seja delegado de carreira da classe mais elevada, conforme nova orientação do STF. Precedente: ADI 3.062, Rel. Min. Gilmar Mendes. 2. Todavia, a instituição de requisitos para a nomeação do Delegado-Chefe da Polícia Civil é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo (CRFB/1988, art. 61, § 1º, II, c e e), e, desta forma, não pode ser tratada por Emenda Constitucional de iniciativa parlamentar. Precedentes. 3. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da EC nº 86/2013, do Estado de Rondônia, por vício de iniciativa.*

*(ADI 5075, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)*

A par disso, a legislação federal já estabeleceu que o atendimento da mulher em situação de violência deve ser feita preferencialmente por pessoas do sexo feminino.

Portanto, em que pese a louvável iniciativa do autor do presente projeto, a sua conversão em lei encontra óbice no princípio da proporcionalidade, em especial por não atender ao subprincípio da necessidade.

Isso porque o tema já foi pauta disciplinada na legislação federal, razão pela qual fica patente a desnecessidade da propositura, sendo razoável que prevaleçam as normas federais a fim de preservar a uniformidade normativa.

Diante do exposto, mostra-se adequado, em respeito ao princípio da proporcionalidade, em seu subprincípio da necessidade, seguir a legislação federal vigente, a fim de manter a harmonia da legislação aplicável à matéria.

Com esses fundamentos, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei.

**É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de 05 de 2020.

  
Deputado HENRIQUE ARANTES  
Relator